



## **PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**Número do Processo:** 4596/2026

**Número do Projeto de Lei:** Projeto de Lei nº 142/2026

**Autoria e Ementa do projeto em discussão:** Poder Executivo - “Dispõe sobre autorização para proceder a abertura de créditos adicionais suplementares.”

### **I. RELATÓRIO.**

O presente Parecer tenta suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em comento.

Pretende o Poder Executivo obter autorização para proceder a abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando-se de recursos provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2025, na ordem de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões, quinhentos mil reais), visando garantir a viabilização do Programa Municipal de Eficiência Energética e ao “Projeto Santana de Parnaíba Autossuficiente”, com ampliação dos investimentos em geração de energia solar aplicada à iluminação pública.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Em análise do Projeto em comento, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação conforme dispõe o artigo 47, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que trata de matéria de cunho orçamentário.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa, no entender do Executivo, tem por objetivo atender ao interesse público, promovendo obras de extensão e melhorias na rede de iluminação pública, distribuição de energia elétrica, dentre outros, com a ampliação dos investimentos em geração de energia solar aplicada à iluminação pública, contribuindo para a redução de despesas a longo prazo e a melhoria na infraestrutura urbana.

### **III. CONCLUSÃO E VOTO.**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei em apreço, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.





Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santana de Parnaíba, 13 de abril de 2026.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003100350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em 13/04/2026 10:20

Checksum: **AF5665781F07E3BF51086DF287C1A6329AC25C6939CD6F1CE3DAE0FA782F8C28**

